DELIBERAÇÃO AC01 - 149/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/922/2014
PROTOCOLO	**:** 1482605
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RURALISTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PLANO DE TRABALHO – DECLARAÇÃO – PARECER JURÍDICO – CERTIDÕES – CONTRATO SOCIAL – PUBLICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular, ensejando aplicação de multa, a prestação de contas de convênio em razão da falta de apresentação de documentos, dentre eles:

I) plano de trabalho formulado pela conveniada e aprovado pelo ordenador de despesas;

II) declaração do ordenador de despesas informando que a entidade beneficiada não está inadimplente com relação à prestação de contas de auxílio anterior;

III) parecer jurídico sobre a licitude da celebração do convênio e de termos aditivos;

IV) certidões que demonstrem a situação da conveniada perante a Previdência Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V) documentos da Associação conveniada – Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado no órgão competente; nome do dirigente, com as cópias dos seus documentos pessoais (RG, CPF) e comprovantes de residências; inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

VI) publicação do extrato do convênio na imprensa oficial e termos aditivos;

VII) homologação da prestação de contas do convênio.

As irregularidades apontadas ensejam aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a

irregularidade da prestação de contas do Convênio n° 14/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar, em razão da falta de apresentação de cópias de documentos **(a)** plano de trabalho formulado pela conveniada e aprovado pelo ordenador de despesas, **b)** declaração do ordenador de despesas informando que a entidade beneficiada não está inadimplente com relação à prestação de contas de auxílio anterior, **c)** parecer jurídico sobre a licitude da celebração do convênio, **d)** certidões que demonstrem a situação da conveniada perante a Previdência Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), **e)** documentos da Associação conveniada – Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado no órgão competente; nome do dirigente, com as cópias dos seus documentos pessoais (RG, CPF) e comprovantes de residências; inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – **f)** publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, **g)** publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio na imprensa oficial , **h) parecer** jurídico referente ao Primeiro Termo Aditivo e **i)** homologação da prestação de contas do Convênio, com **aplicação de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, pelas irregularidades apontadas, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contra da publicação deste acordão para o recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 14, de 2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar, tendo como objeto a cooperação financeira para auxiliar nas despesas com a manutenção do hospital, especialmente com a aquisição de medicamentos, materiais de consumo, laboratório, higiene, limpeza e folha de pagamento.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (Relatório de Inspeção RDI – 1ICE 47/2015, peça n. 24), que considerou irregulares as formalizações do Convênio n. 14, de 2011, e do seu Primeiro Termo Aditivo, e regular a execução do objeto pactuado.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC - 738/2016 (peça n. 25), opinando:

> "1 – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do Convênio nº 14/2011;
>
> 2 – pela aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012; (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que a celebração do Convênio n. 14, de 2011, não está em consonância com os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Tendo em consideração o Relatório de Inspeção elaborado pela equipe técnica da 1ª ICE (peça n. 24) e o Parecer do MPC (peça n. 25), constato diversas irregularidades na celebração do Convênio em apreço, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1 – plano de trabalho formulado pela conveniada e aprovado pelo ordenador de despesas, em desatendimento ao disposto no art. 116, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 3;

2 – declaração do ordenador de despesas informando que a entidade beneficiada não está inadimplente com relação à prestação de contas de auxílio anterior;

3 - parecer jurídico sobre a licitude da celebração do Convênio, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

4 - certidões que demonstrem a situação da conveniada perante a Previdência Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme exigência disposta art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

5 – documentos da Associação conveniada relativos à constituição jurídica e econômico-financeira;

6 - publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

7 - publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

8 – parecer jurídico referente ao Primeiro Termo Aditivo, em desatendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993;

9 - homologação da prestação de contas do Convênio.

Desse modo, as irregularidades detectadas nas fases de proposição e celebração do Convênio n. 14, de 2011, maculam a prestação de contas.

Com relação à execução financeira e orçamentária do Convênio, verifico que foi realizada em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, tendo a análise técnica da 1ª ICE elaborado o resumo da execução financeira nos seguintes moldes (peça n. 24, fl. 200):

─ Valor total do Convênio n. 14/2011	R$ 165.000,00
─ Recursos empenhados	R$ 165.000,00
─ Recursos transferidos (pagos)	R$ 165.000,00
─ Valor total recursos financeiros repassados	R$ 165.000,00
─ Recursos próprios aplicados	R$ 5.010,43
─ Valor total em recursos (públicos e próprios)	R$ 170.010,43
─ Valor total da despesa realizada	R$ 170.010,43
─ Saldo	R$ 0,00

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 14, de 2011,** celebrado entre o Município de Aquidauana e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) plano de trabalho formulado pela conveniada e aprovado pelo ordenador de despesas, com infringência ao disposto no art. 116, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, B, 3;

b) declaração do ordenador de despesas informando que a entidade beneficiada não está inadimplente com relação à prestação de contas de auxílio anterior;

c) parecer jurídico sobre a licitude da celebração do Convênio, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

d) certidões que demonstrem a situação da conveniada perante a Previdência Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme exigência disposta art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

e) documentos da Associação conveniada:

1. Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;

2. nome(s) do(s) dirigente(s), com as cópias dos seus documentos pessoais (RG, CPF) e comprovantes de residências;

3. inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

g) publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio na imprensa oficial, com infringência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

h) parecer jurídico referente ao Primeiro Termo Aditivo, com infringência ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993;

i) homologação da prestação de contas do Convênio;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, ao **Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, CPF-436.271.881-87, Prefeito do Município de Aquidauana na época, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” a “i”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012,

observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a irregularidade da prestação de contas do Convênio n° 14/2011 celebrado entre o Município de Aquidauana e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM